



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA HELENA LÚCIA SOARES**

Processo: 0000214-19.2007.8.06.0158 - Apelação

Apelante: Itaú Seguros S.A

Apelado: Maria Ivoneide da Silva

EMENTA: PROCESSO CIVIL. COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. PERÍCIA MÉDICA. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL À INVALIDEZ. ARBITRAMENTO. SENTENÇA REFORMADA PARA ADEQUAR O VALOR INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Trata-se de Apelação Cível interposta pela ITAU SEGUROS S/A em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Russas, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ajuizada por MARIA IVONEIDE DA SILVA, que julgou procedente o pleito autoral.

2. A indenização deve ser paga proporcionalmente à invalidez permanente, independentemente da data do acidente, nos termos das Súmulas 474 e 544, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

3. *In casu*, constata-se que o laudo da PEFOCE trazido à colação atestou que a autora sofrera em razão do acidente perda funcional do pé direito, quantificando o grau da lesão em 20% (vinte por cento).

4. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reformar a sentença de piso, tão somente quanto ao valor da indenização, posto que arbitrado além do valor devido.

5. Considerando a incapacidade parcial permanente da apelada, determino que o percentual do grau de invalidez de 20% (vinte por cento) seja aplicado sob o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos da tabela constante na Circular da SUSEP nº 29/1991, resultando em indenização no valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso, mantendo o *decisum* nos demais termos.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA HELENA LÚCIA SOARES**

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL, PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença vergastada, tão somente no que pertine ao valor da indenização, determinando que o percentual do grau de invalidez de 20% (vinte por cento) seja aplicado sob o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos da tabela constante na Circular da SUSEP nº 29/1991, reduzindo o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) arbitrado pelo juízo *a quo*, para R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso, mantendo o *decisum* nos demais termos.

Fortaleza, 21 de fevereiro de 2017.

DURVAL AIRES FILHO
Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADORA HELENA LÚCIA SOARES
Relatora

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA HELENA LÚCIA SOARES**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **ITAU SEGUROS S.A** em face da sentença de fls. 112/116 prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Russas, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** ajuizada por **MARIA IVONEIDE DA SILVA**, que julgou procedente o pleito autoral.

Na inicial de fls. 02/05, aduziu a autora que no dia 01/01/2005 sofrera um acidente automobilístico, resultando debilidade permanente, razão pela qual tem direito ao recebimento de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, alínea “b”, da Lei nº 6.194/74.

Por intermédio do despacho exarada às fls.12, foi deferido pleito de gratuidade da justiça, bem como designada data para a realização de audiência de conciliação.

Termo de audiência inserto às fls. 21, testificando ter restado infrutífera a tentativa de conciliação.

Contestação inserta às fls. 29/38, alegando a requerida, em sede de preliminar, carência de ação por falta de interesse processual e por ausência de documentos imprescindíveis ao exame da questão, quais sejam, laudo do IML e Boletim de Ocorrência. No mérito, aduziu que a parte autora não é merecedora do teto máximo do seguro, uma vez que a documentação acostada aos autos não se presta à comprovação do grau de invalidez total de 100%, devendo ser realizada perícia médica e utilizada a Lei nº 6.194/74, com as alterações procedidas pelas Leis nº 11.482/07 e nº 11.945/09.

Réplica inserta às fls.52/55, requerendo a autora que fosse rechaçado os fatos aludidos na defesa, condenando a ré ao pagamento do valor pleiteado.

Por intermédio do despacho exarado às fls.56, o juízo de piso aduziu que a preliminar suscitada pela promovida se confunde com o mérito da ação, razão pela qual se reservou no direito de apreciá-la em momento processual posterior, azo



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA HELENA LÚCIA SOARES**

em que determinou a intimação das partes para informarem se pretendiam produzir provas em audiência ou se concordavam com o julgamento antecipado da lide.

Através do despacho prolatado às fls. 64, fora nomeado perito para proceder ao exame pericial na pessoa do promovente e determinado que fosse oficiada a Delegacia Regional da Polícia Civil para expedição da competente guia, sendo de logo apresentados os quesitos judiciais.

Repousa às fls. 74/75 quesitos da parte promovida.

Dormita às fls. 86, Exame de Corpo de Delito expedido pelo Núcleo de Perícias Médicas e Odontológicas de Quixeramobim, todavia, o juízo de primeiro grau, por intermédio do despacho de fls. 87, afirmou que a prova pericial realizada não se prestava ao deslinde da causa, uma vez que trata de processo criminal, mais especificamente de lesão corporal, determinando, portanto, a realização de nova perícia médica.

Em atendimento à determinação judicial, o Delegado de Polícia Civil de Russas encaminhou o Exame de Corpo de Delito realizado na autora às fls. 95/96.

Por intermédio do despacho exarado às fls. 99, fora determinada a intimação das partes, através de seus advogados, para se manifestarem acerca do laudo pericial.

Às fls.103, a autora alega não ter mais provas a produzir, concordando com o laudo médico.

Quanto à requerida protestou pela dilação de prazo para manifestar-se sobre o laudo, alegando dificuldades para deslocar os seus patronos desta Capital à Comarca de Russas (fls.105), após o anúncio de julgamento da lide na fase em que se encontra. (fls.104).

Sentença acostada às fls.112/116, que julgou procedente o pleito exordial, sob o fundamento de que a indenização deve ser paga proporcionalmente à invalidez parcial, condenando a requerida ao pagamento de 20% (vinte por cento) do percentual da invalidez atestada, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, considerando o valor do salário mínimo na data da liquidação do sinistro, resultando



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA HELENA LÚCIA SOARES**

no montante a de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), acrescidos de juros e correção monetária nos termos da lei. Condenou a seguradora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A promovida interpôs Embargos de Declaração com efeitos modificativos (fls.125/127) alegando omissão no *decisum* quanto a fixação do termo inicial para a incidência de juros e correção monetária, o qual fora acolhido (fls. 164/165) sendo fixada a correção monetária pelo IGP-M a partir do evento danoso e a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação válida.

Inconformada, a seguradora ré interpôs Recurso de Apelação, às fls.171/180, pugnando pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença vergastada, sob a alegação de que deve ser respeitado o grau de invalidez, utilizando a tabela expedida pelo CNSP/SUSEP, haja vista que o sinistro ocorreu antes da alteração da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 11.945/09, a qual inseriu a tabela com percentuais de redução das indenizações conforme o grau da invalidez sofrida. Desta feita, afirmou que o percentual de 20% (vinte por cento) referente ao grau da invalidez sofrida deve incidir sobre o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) correspondente à perda parcial de um dos pés e, por fim, sobre o valor de 40 (quarenta) salários mínimos.

Contrarrazões constantes às fls. 192/193, pugnando a recorrida pelo improvimento do recurso com a manutenção da sentença guerreada.

É em síntese o relatório.

Fortaleza, 21 de fevereiro de 2017.

DESEMBARGADORA HELENA LÚCIA SOARES
Relatora



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA HELENA LÚCIA SOARES**

VOTO

1. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Antes de adentrar no mérito, cumpre-me em juízo de prelibação, verificar se foram preenchidos, os pressupostos de admissibilidade.

O presente recurso foi apresentado tempestivamente, haja vista que a decisão dos Embargos de Declaração foi disponibilizada em 06/07/2015, tendo o recurso sido interposto em 21/07/2015, nos moldes da Resolução do Órgão Especial nº 10/2014.

Preparo devidamente efetivado às fls. 181/182.

Há interesse recursal posto que o presente recurso é o meio necessário para a obtenção da pretensão da recorrente que busca uma situação mais favorável do que a decorrente da decisão vergastada.

Presentes os pressupostos que autorizam a admissibilidade do apelo, recebo o recurso e passo a apreciá-lo, nos termos do art. 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, correspondente ao art. 515 §§ 1º e 2º do CPC/1973.

2. MÉRITO

O pleito autoral versa, em síntese, sobre recebimento de valor indenizatório do seguro DPVAT que, segundo a autora, faz jus, ao pagamento do valor máximo correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, em consequência do sinistro que lhe provocou debilidade permanente no pé direito.

Resta incontroverso nos autos que a autora, ora apelada, foi vítima de acidente de trânsito, levando-a à invalidez permanente. E, em decorrência da



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA HELENA LÚCIA SOARES**

invalidez experimentada com o sinistro, não há que se negar à beneficiária o direito à cobertura securitária. Todavia, alega a seguradora apelante, em sede de razões recursais, que a indenização deve ser arbitrada de forma proporcional ao dano sofrido, sendo utilizado os percentuais redutivos da indenização arbitrados em tabela expedida pelo CNSP/SUSEP.

À guisa de esclarecimento, a indenização deve ser paga proporcionalmente à invalidez permanente, independentemente da data do acidente, nos termos das Súmulas 474 e 544, ambas do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Súmula 544: "**É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez** também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 451/2008".

Observa-se que o laudo da PEFOCE trazido à colação (fls. 95/96) atestou que a autora sofrera em razão do acidente perda funcional do pé direito, quantificando-a em 20% (vinte por cento).

Constata-se através da sentença vergastada que juízo de piso fundamentou a sua decisão utilizando a Lei nº 6.194/74, apurando o valor indenizatório sem considerar o percentual redutor da indenização com base na tabela constante da Circular da SUSEP nº 29/1991. Verifica-se que o *quantum* indenizatório fora arbitrado de forma equivocada, posto que o julgador ao calcular o valor indenizatório aplicou o percentual de 20% (vinte por cento), referente ao grau de invalidez sofrido pela autora, sobre o teto indenizatório previsto na lei, qual seja, 40 (quarenta) salários mínimos.

Assim procedendo, desconsiderou o percentual redutor constante na tabela da SUSEP de 25% (vinte e cinco por cento), correspondente à perda parcial



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA HELENA LÚCIA SOARES**

de um dos pés.

No caso em liça, para a realização do cálculo da indenização deve-se multiplicar o percentual da invalidez permanente, qual seja, 20% (vinte por cento), pelo percentual da tabela para perda parcial de um dos pés, que é de 25% (vinte e cinco por cento), tomando-se por base o teto indenizatório de 40 (quarenta) salários mínimos, considerando que o salário mínimo à época do sinistro era R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), resultando a indenização no valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais).

Depreende-se, pois, que a sentença de planície deve ser reformada quanto ao valor indenizatório, posto que arbitrado além do valor devido, considerando a incapacidade parcial permanente da apelada.

Destaco jurisprudência acerca da proporcionalidade da indenização securitária, na nossa Corte de Justiça e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SEGUNDO O GRAU DE INVALIDEZ. EXEGESE DO ART. 3º DA LEI 6.194/74. APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 474 E 544 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. De pórtico, tendo em conta a natureza da controvérsia e o caráter manifestamente infringente da pretensão formulada nos embargos de declaração, que de um lado deixou de apontar os vícios do art. 535 do CPC, mas de outro se insurge quanto aos fundamentos e resultado final da decisão monocrática guerreada, recebo-os como agravo regimental, em atenção aos princípios da fungibilidade e da economia processual. Precedentes.

2. Segundo o recorrente, o acidente que ensejou a sua invalidez ocorreu em 25/07/2005, antes da MP 451/2008 convertida na lei 11.945/2009, antes da Súmula 474, STJ que foi publicada em 19/06/2013 e da Súmula 544 que foi publicada em 03/09/2015, e por causa disto, jamais poderia servir de parâmetros para decidir o caso em testilha.

3. **Ocorre que, a questão da proporcionalidade do valor da indenização segundo o grau de invalidez sofrido pela vítima não passou a ser admitida ou debatida somente após a edição das Leis 11.482/2007 e 11.945/09. Ao contrário, a discussão sobre o tema já existia mesmo com a redação da Lei nº 6.194/74. In**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA HELENA LÚCIA SOARES**

casu, a decisão combatida, ao analisar o art. 3º da Lei 6.194/74, aplicável ao caso do recorrente, entendeu que o texto indica justamente a possibilidade de pagamentos de valores diversos, segundo o grau de invalidez verificado, podendo até chegar ao teto de 40 (salários mínimos).

4. Portanto, não prosperam as alegações de que as Súmulas em questão não podem ser utilizadas para solucionar casos cujo sinistro ocorreu antes de suas respectivas edições. Como é cediço, as súmulas surgem a partir da consolidação de um entendimento sobre uma determinada matéria que foi repetidamente objeto de apreciação por um Tribunal.

5. Assim sendo, em que pese terem sido editadas em momento posterior ao sinistro que acometeu a invalidez do recorrente, estes verbetes apenas refletem um entendimento que há muito já vinha sendo pavimentado no Superior Tribunal de Justiça, ao qual este magistrado fez coro, fazendo-se menção a elas em virtude do seu caráter de resumo e fácil identificação do posicionamento adotado, muito embora a decisão recorrida não tenha se furtado colacionar julgados do mesmo STJ que serviram de esteio para a edição do verbete.

6. Recurso conhecido e desprovido. (Relator(a): ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT 1356/2015; Comarca: Hidrolândia; Órgão julgador: 8ª Câmara Cível; Data do julgamento: 02/02/2016; Data de registro: 02/02/2016; Outros números: 2847522012806008550000)

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NA TOTALIDADE DOS 40(QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL LAUDO IML. DEMÊNCIA. **CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, ALÍNEA "B", C/C O ART. 5º, • § 5º DA LEI Nº 6.194/74, COM AS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 8.441/92 C/C A TABELA, CONTIDA NA CIRCULAR SUSEP Nº 29/91, A QUAL PREVÊ PARA OS CASOS DE ALIENAÇÃO MENTAL O PERCENTUAL DE 100%(CEM POR CENTO) DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A PARTIR DA DATA DO SINISTRO. JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO.**

1. Da ilegitimidade ativa ad causam da substituição ou inclusão da Seguradora Líder dos consórcios DPVAT. Ocorre que o art. º, da Lei nº 6.174/74 estabelece, verbis: Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. , quaisquer das



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA HELENA LÚCIA SOARES**

seguradoras do consórcio é parte legítima para ocupar o polo passivo da relação processual, desnecessário portanto, sua substituição pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou a inclusão desta no polo passivo da demanda. 2. Rejeito, então, essa primeira preliminar.

2. Quanto a falta de interesse de agir. Cumpre ressaltar que o recibo de quitação emitido de forma geral, mas relativo ao recebimento de parte do direito legalmente assegurado ao beneficiário, não retira desse último a prerrogativa de pleitear judicialmente o restante do seu crédito. Prefalada quitação não configura renúncia a essa possibilidade nem a extinção da obrigação prevista em lei. Além disso, a Carta Magna, mais precisamente no art. 5º, XXXV, garante ao interessado a apreciação do seu pleito pelo Poder Judiciário. Daí, não há que se falar em carência de ação. Rejeito-a, portanto.

3. Quanto à ausência de nexo de causalidade entre a invalidez permanente suportada pelo sinistrado e o acidente e da não comprovação da invalidez. O argumento não merece prosperar. É que consta da prova dos autos, certidão de registro de ocorrência emitido pela Unidade Policial do Município de Trairi, fls. 33, de onde se extrai a existência de Inquérito Policial, instaurado mediante flagrante, figurando como vítima José Paiva Couto, em razão de atropelamento ocorrido em 16.04.2000, informando que o sinistrado ficou gravemente ferido. Restando claro o nexo de causalidade entre a invalidez sofrida pela vítima e o acidente de trânsito.

4. No que diz respeito à existência de nulidade em razão da necessidade de realização de prova pericial, melhor sorte não lhe assiste. É que, consta dos autos Laudo do IML, que atesta demência e hipoacusia; e, ainda, termo de compromisso de curatela, onde resta provado que o sinistrado foi interditado judicialmente, demonstrando a invalidez permanente sofrida pelo apelado. Além do que, o magistrado a quo anunciou o julgamento antecipado da lide, momento em que as partes quedaram-se silentes, conforme se pode verificar da certidão contida às fls.112, não intentando qualquer providência. Portanto, não houve qualquer cerceamento de defesa, muito menos, carência de provas que justifique a anulação da presente demanda.

5. Do quantum indenizatório. A prova dos autos somada à tabela constante da Circular SUSEP nº 29/91(acidente ocorrido antes da vigência da tabela legal, a qual foi introduzida apenas a partir na Lei nº 11.945/2009), demonstram que o apelado sofreu invalidez permanente total (Alienação mental – 100%), fazendo jus ao pagamento da totalidade dos 40(quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro.

6. Quanto ao argumento da seguradora apelante da necessidade de dedução do valor do pagamento administrativo da indenização judicialmente fixada, conforme documento megadata. Entendo que também não merece prosperar. É que o documento megadata foi



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA HELENA LÚCIA SOARES**

trazido aos autos somente em sede recursal não devendo ser conhecido, porquanto não se enquadra no conceito legal de "documento novo", pois segundo consta do próprio documento a reclamação está datada de 09/09/2003, portanto, este já existia antes do ajuizamento da demanda. Ademais, a parte apelada, em sua inicial, fls. 8, impugna o documento megadata. Além do que, observa-se do documento a expressão sub judice, não constando também a data do recebimento da indenização pela autora/apelada, o que nos traz dúvidas quanto ao seu efetivo recebimento. Assim, consistindo o documento megadata em prova unilateral, que goza de presunção relativa de veracidade e, não tendo a seguradora apelante demonstrado a efetiva ocorrência do pagamento, através de recibo ou comprovante de transferência bancária, ônus que lhe incumbia (art. 333, II do CPC), não conheço do documento.

7. Quanto à correção monetária. Tratando-se de matéria de ordem pública, a correção monetária pode ser fixada independentemente do pedido e do objeto do recurso, não implicando em reformatio in pejus. Assim, vez que ausente a fixação de seu índice, entendo como justa sua aplicação com base no INPC/IBGE, incidindo a partir do data sinistro, ou seja, 16.04.2000, conforme Súmula 43 STJ.

8. Quanto ao juro de mora, resta tão somente acrescentar, a teor do art. 406 do Código Civil, que devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação conforme determinado pelo magistrado a quo.

9. Por tais razões, conheço do presente recurso para dar-lhe provimento parcial, tão somente para modificar a decisão do magistrado a quo, no sentido de aplicar-se o salário mínimo vigente à época do sinistro, determinando o pagamento da indenização do Seguro DPVAT na totalidade dos 40(quarenta) salários mínimos, resultando, assim, no valor de R\$ 6.040,00(seis mil e quarenta reais), com correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir do sinistro (16.04.2000), com incidência do juro de mora de 1%(um por cento) ao mês a partir da citação, mantendo os termos da decisão do magistrado a quo quanto aos honorários advocatícios, ou seja, de 10 %(dez por cento) sobre o valor da condenação.

10. Decisão unânime.

(Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 13/07/2015; Data de registro: 13/07/2015).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE EM 1997. COMPLEMENTAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RENUNCIA À PRESCRIÇÃO. ART. 191 DO CC. I - Com fulcro no art.191 do Código Civil, o pagamento administrativo da indenização do DPVAT caracteriza a renúncia da prescrição. II - A data do pagamento administrativo deve ser considerada como termo inicial para fluência do prazo prescricional, trienal do art. 206, §3º, IX do



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA HELENA LÚCIA SOARES**

Código Civil de 2002, para requerer a complementação, pois somente com o pagamento a menor que surgiu para o requerente o direito de agir. III - **Ocorrido o acidente em 1997, faz-se aplicável a Lei 6.194/74 em sua redação original, que previa indenização de até 40 salários mínimos para invalidez parcial permanente.** IV - **Diante do julgamento do REsp nº 1.303.038/RS, selecionado como representativo da controvérsia, restou firmada orientação no sentido de que se afigura válida a utilização da tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ao fito de se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, ainda que na hipótese de sinistro anterior a 16.12.2008, data da entrada em vigor da MP 451/08.** V - Verificado que o valor pago na esfera administrativa é superior aquele que seria devido, não há falar em complementação. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.12.021091-2/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/12/2016, publicação da súmula em 13/12/2016).

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. SINISTRO OCORRIDO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 451/2008. REGRA DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA Nº 544/STJ. O marco inicial da prescrição deve corresponder ao momento em que a parte teve conhecimento do nascimento do direito subjetivo, ou seja, do fato gerador do seu direito ao pagamento da indenização pretendida, isto é, do caráter incapacitante da lesão. Segundo a tese hoje prevalente no STJ, não sendo o caso dos autos de hipótese de invalidez notória, bem como inexistente documentação pela qual se possa comprovar a plena ciência anterior da invalidez pelo autor (cujo ônus da prova recai sobre a ré), deve prevalecer como termo inicial do prazo prescricional a data em que foi confeccionado o laudo médico pelo IML, com menção expressa acerca da ocorrência de debilidade permanente. **O Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema a respeito do pagamento proporcional do seguro obrigatório em casos de sinistros ocorridos anteriormente à edição da MP nº 451/2008 (quando a tabela de indenização foi incorporada à lei nº 6.194/1974), manifestando no sentido da validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez (súmula nº 544).** Para mensuração do valor devido a título de indenização do seguro DPVAT utiliza-se o salário mínimo vigente à época do evento. O termo inicial da correção monetária é a data do sinistro e dos juros de mora a data da citação. V.V.: À luz do art. 5º, § 1º, da Lei n.º 6.194/74, com as alterações procedidas pela Lei nº 8.441/92, a base de cálculo da indenização, de 40



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA HELENA LÚCIA SOARES**

(quarenta) salários mínimos, deve ser aquela vigente na data da liquidação do sinistro. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.12.028213-3/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/0016, publicação da súmula em 07/12/2016)

Quanto à correção monetária, a seguradora apelante requer que seja adotado, como termo inicial, a data do ajuizamento da ação.

Reiteradamente vem se decidindo que a correção monetária deve incidir a partir do evento danoso. Cumpre-se, assim, a finalidade de integrar o valor da moeda desde à época em que se deu a efetivação do dano.

O entendimento jurisprudencial é pacífico nesse sentido:

Ementa: SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1.No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500,00 de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada. 2. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ). 3. Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. **(AgRg no Ag 1290721/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011).**

Em outro aresto, e na parte que interessa ao deslinde do recurso contido nestes autos, o Superior Tribunal de Justiça também decidiu:

[...] 6. **No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso** e juros de mora a partir da citação.
7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação. **(Resp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 27/06/2011).**

Constata-se, pois, que de acordo com a jurisprudência dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária deve incidir desde a data do evento danoso, razão pela qual não merece reproche o *decisum* nesse aspecto.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA HELENA LÚCIA SOARES**

Diante do exposto pelos fundamentos acima alinhados, **CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL, PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando a sentença vergastada, tão somente quanto ao valor da indenização, para determinar que o percentual do grau de invalidez de 20% (vinte por cento) seja aplicado sob o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos da tabela constante na Circular da SUSEP nº 29/1991, reduzindo o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) arbitrado pelo juízo *a quo*, para R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso, mantendo o *decisum* nos demais termos.

É como voto.

Fortaleza, 21 de fevereiro de 2017.

DESEMBARGADORA HELENA LÚCIA SOARES
Relatora